

LEI Nº. 9.195, de 21/05/2019

Processo: 81.927

#### PROJETO DE LEI Nº. 12.731

Autoria: ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Ementa: Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.





## PROJETO DE LEI Nº. 12.731

Diretoria Legiflativa		Prazos: Comissão Relator projetos 20 dias 7 dias			
À Procuyadoria Jurídica.		vetos 10 dias - orçamentos 20 dias -			
D*	retor –	contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias			
03/	QUORUM: \\U				
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
\ \A_n \	<b>N</b> O.	favorável contrário			
A/CJR./	À/CJR./				
Diretor Legislatiyo		☐CFO ABCOCIS ☐CECLAT ☐CIMU ☐COSAP ☐COPUMA ☐Outras:			
21 M 10	Presidente	27/M/NO			
A CDCDS:	avoco	favorável contrário			
Diretor Legislatiyo	Presidente	ZI Relator			
À .	avoco	favorável			
		contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À .	favorável				
		contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À avoco		favorável			
	,	contrário			
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
	1	·			









P 34155/2018

PUBLICAÇÃO 30/11/18

Apresentado./ Encaminho-se às comissões indicadas:

24 11 2018

APROVADO Fan 1d

**PROJETO DE LEI Nº.** 12.731

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

Art. 1°. Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

Art. 2°. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

 II - se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3°. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.

Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias





(PL n°. 12.731 - fls. 2)

inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtornos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.

Com a certeza de que muitos usuários de escada rolante desconhecem a possibilidade de parar o funcionamento do equipamento de forma imediata e dos evidentes riscos que este apresenta, faz-se mister promover ao conhecimento da população o procedimento de parada a ser adotado em caso de necessidade.

Pelos motivos ora expostos, por meio deste projeto de lei busca-se promover a segurança e o bem-estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes pode supri-la.

Rogo, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 23/11/2018

ARNALDO FERREIRA DE MORAES 'Arnaldo da Farnácia'





#### PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 798

#### PROJETO DE LEI Nº 12.731

PROCESSO Nº 81.927

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei Prevê afixação, junto as escadas rolantes, de plaça informativa sobre botão de emergência.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04. É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê afixação, junto as escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência, para promover a segurança e o bem-estar da população.

Ademais, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente e encontra supedâneo em jurisprudências que ora reproduzimos:

TJ-SP - ADI n.º 0269412-20.2012.8.26.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator: Des. Ferreira Rodriques

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/04/2014











Requerente: Prefeito do Município de Catanduva Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente. Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes. Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal. Inexistência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. [grifo nosso].

\*\*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 3.787/2015 do Município de Mirassol, que "obriga estabelecimentos específicos a manterem avisos de alerta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" — Inexistência de imposição de obrigações diretamente ao Poder Público — Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista — Inocorrência de vício de iniciativa — Inconstitucionalidade não observada — Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158023-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015) [Grifo nosso]

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269431-26.2012.8.26.0000. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de caffazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por







fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES:**

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Direito, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de novembro de 2018

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Aonaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete Estagiária de Direito





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 81.927** 

PROJETO DE LEI Nº 12.731, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

#### PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa informar sobre a possibilidade de parar a escada rolante em casos de emergência, com o intuito de evitar acidentes mais graves, através de placa explicativa.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 27/11/2018

APROVADO SY 13] 1 /8

Eng. MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio – Delegado" EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.927

PROJETO DE LEI 12.731, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre o botão de emergência.

#### **PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo autor, a seguir transcrita:

"A escada rolante é um método de transporte cômodo que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, pode ser perigoso e causar graves acidentes.

Lamentavelmente, tem-se constatado um alto índice de acidentes em escadas rolantes provocados tanto por imprudência por parte dos usuários, como por circunstâncias inesperadas. Seja qual for a causa, fato é que muitas sequelas e transtomos poderiam ter sido evitados caso o botão de desligamento tivesse sido acionado em tempo hábil.

[...]

Pelos motivos ora expostos, por meio deste projeto de lei busca-se promover a segurança e o bem-estar da população, para que danos sejam evitados, principalmente por falta de medidas que são de simples execução. Salienta-se que garantir a vida é o alvo fundamental da produção legislativa e que nenhuma tentativa de indenização em caso de acidentes pode supri-la".

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 04-12-2018.

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"

Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO "Albino"

CRISTIANO LOPES

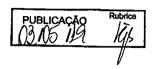
Cícero da Saúde"

DOUGLAS MEDEIROS



fls\_10 hm

Processo 81.927



# Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 12.731 Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

Art. 2°. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;

 II - se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de abril de dois mil e dezenove (30/04/2019).

FAOYAZ TAHA Presidente





PROJETO DE LEI N.º 12.731

PROCESSO Nº. 81.927

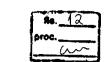
## **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	02,05,19
ASSINATURAS:	
EXPEDIDOR: Voide Sildurg	
RECEBEDOR:	J
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO	2
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)	
PRAZO VENCÍVEL em: 33 / 0	5/B1

Diretor Legislativo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 150/2019 Processo n° 15.110-8/2019



**EXPEDIEN** 

Jundiaí, 21 de maio de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

JUNTESE
Diretoria Legislativa
2410519

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.195, objeto do Projeto de Lei nº 12.731, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atencios amente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



#### Processo nº 15.110-8/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



### LEI N.º 9.195, DE 21 DE MAIO DE 2019

Prevê afixação, junto a escadas rolantes, de placa informativa sobre botão de emergência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1°. Em todo estabelecimento que possua escada rolante afixar-se-á, junto a esta, placa informativa da existência e funcionamento de botão de emergência.

Parágrafo único. As placas serão confeccionadas em tamanho e caracteres que facilitem a visualização e compreensão, bem como com inscrições em sistema Braille.

- Art. 2°. A infração desta lei implica:
- I notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II se descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.
- Art. 3°. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para o cumprimento do disposto nesta lei, contados do início de sua vigência.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

## PROJETO DE LEI Nº. 12.731

- 1 NO	2/07 cm	$23h_1$	015	
713 00		/ -	8018 X	<del>/</del>
	20/11/10	16.		
f1/5 09 e	em 05/1	2/12	rol	<
<b>\</b>				
fls 10 u 11		02114	y ; fls.	2/13, 2
24/05/19	ω~	/		
	<del></del>			
	<u> </u>			
				·····
		ı		# ==
		,		
01				
Observações:				
	1 2 4 4 4			
			·	
		*		